

O Princípio do Defensor Natural: Definição, Limites e Previsão Legal

José Almeida Júnior - DPDF

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Defensoria Pública é um órgão essencial à justiça, tendo por finalidade institucional prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

No atual contexto de crescimento de autonomia e atribuições da Defensoria Pública surge a necessidade de um estudo aprofundado acerca da existência e dos limites do princípio do defensor natural, analisando a existência de previsão no ordenamento jurídico nacional.

O tema não é meramente acadêmico. Pelo contrário, o princípio do defensor natural pode solucionar diversas questões práticas, a saber: é possível a “força-tarefa” ou “mutirões” na Defensoria Pública para atender aos assistidos? Admite-se o afastamento arbitrário para atuar no processo de um defensor público, cujas atribuições foram previamente estabelecidas pela lei? Essas e outras questões serão pesquisadas no presente trabalho, após a abordagem teórica.

Sendo assim, a pesquisa sobre o princípio do defensor natural apresenta relevância acadêmica e prática, contribuindo para o enriquecimento do tema ainda pouco estudado.

O presente estudo tem por objetivo geral analisar a existência do princípio do defensor natural no ordenamento jurídico brasileiro e como objetivos específicos: a) definir o princípio do defensor natural; b) identificar os limites do princípio do defensor natural; c) comparar o princípio do defensor natural com os princípios do juiz e promotor natural; d) investigar o princípio do defensor natural nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Em virtude dos poucos materiais disponíveis acerca do tema, o principal referencial teórico da pesquisa será a leitura de textos que tratem da assistência jurídica gratuita, da Defensoria Pública, bem como dos princípios correlatos do juiz natural e do promotor natural.

A pesquisa para elaboração do presente trabalho foi eminentemente bibliográfica, utilizando livros, artigos, legislação nacional pertinente e jurisprudência relevante.

II – DEFENSORIA PÚBLICA: PRINCÍPIOS E PRERROGATIVAS

São princípios gerais institucionais da Defensoria Pública, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 80/94: unidade, indivisibilidade e a independência funcional.

A unidade consiste em que a Defensoria Pública é um todo orgânico, de maneira que seus membros integram um só órgão, sob uma só direção. O art. 2º da Lei Complementar 80/94 pretende passar a idéia de unidade ao prescrever que “A Defensoria Pública abrange: I - a Defensoria Pública da União; II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III - as Defensorias Públicas dos Estados.”

No entanto, conforme expõe Hugo Nigro Mazzilli, referindo-se ao Ministério Público, o princípio da unidade tinha apenas feição doutrinária, sendo que somente na primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LC nº 40/81) e, posteriormente, na Constituição Federal de 1988 é que houve previsão no ordenamento jurídico nacional. Acontece que o referido princípio foi importado pela doutrina nacional do *parquet* da França, que é um Estado unitário, ao contrário do brasileiro que é um Estado federado¹.

Dessa forma, a unidade nacional, tanto para o Ministério Público como para Defensoria Pública, só existe abstratamente na lei, haja vista que cada um dos Ministérios

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 327.

Públicos Estaduais e Defensorias Públicas Estaduais têm sua própria unidade e autonomia, só podendo haver substituição de seus membros dentro de cada um deles.

Por sua vez, o princípio da indivisibilidade é corolário da unidade, já que, considerando que a Defensoria Pública é um todo orgânico, não se admitem rupturas e fracionamentos na instituição, de modo que os membros podem se substituírem reciprocamente sem que comprometa a atuação do referido órgão ou possa acarretar nulidade processual.

A Defensoria Pública deve possuir autonomia administrativa, financeira e funcional para garantir a prestação do serviço com isenção na defesa dos interesses do assistido, e sem subordinação hierárquica em relação ao Poder Executivo².

No que concerne à independência funcional, há previsão legal no art. 3º da Lei Complementar 80/94 estendida a todas as Defensorias, de modo que os Defensores Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal podem exercer suas atividades sem interferência, de acordo com suas convicções.

A independência funcional trata-se de princípio indisponível, haja vista que constitui um dos mais importantes para Defensoria Pública no cumprimento do dever de manutenção do Estado de Direito, considerando que é necessária para garantir a autonomia, isenção e liberdade de atuação, priorizando a igualdade material entre as pessoas³.

Como decorrência da autonomia e independência da Defensoria Pública, para cumprimento de seu papel constitucional, aos membros da instituição são garantidas a inamovibilidade, irredutibilidade dos vencimentos e estabilidade⁴.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública prevê ainda outras prerrogativas aos Defensores Públicos de caráter processual, visando a conceder uma maior efetividade na

² SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003. p. 114.

³ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência jurídica gratuita*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 84.

⁴ Cf. arts. 43, 88 e 127 da Lei Orgânica da Defensoria Pública.

prestação da assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, especialmente nos incisos dos arts. 44, 89, 128, que não serão exploradas no presente trabalho.

III – PRINCÍPIO DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL

O princípio do defensor natural consiste em que o Defensor Público não poderá ser afastado *arbitrariamente* dos casos em que deva officiar, de acordo com critérios legais estabelecidos anteriormente, de maneira que apenas os membros da Defensoria Pública que tiverem atribuições predeterminadas é que poderão atuar nos casos a que forem submetidos.

Sérgio Luiz Junkes leciona que

Analogicamente ao Princípio do Promotor Natural, o Princípio do Defensor Natural veda que o Defensor Público seja afastado de casos em que, por critérios legais predeterminados, deveria officiar. Tal como o do Promotor Natural, esse Princípio apresenta dupla garantia, uma vez que se dirige tanto aos membros da Defensoria Pública, como, para a Sociedade⁵.

O citado princípio está intrinsecamente ligado a outros dois postulados fundamentais da Defensoria Pública: o da independência funcional e o da inamovibilidade, o primeiro de ordem institucional e o segundo de ordem subjetiva dirigido aos membros da Instituição.

O princípio do defensor natural não pode ser visto sob a ótica da Teoria Fixista do Juiz Natural, oriunda do art. 5º, LIII da Constituição Federal, haja vista que os princípios da indivisibilidade e unidade regem a Defensoria Pública, de modo que os seus membros são reciprocamente substituíveis, tornando o Órgão uma totalidade orgânica. Estender a regra

⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria pública e o princípio da justiça social*. Curitiba: Juruá, 2006.. p.

fixista do Juiz Natural para criar o Defensor Natural, é dividir as funções da Defensoria Pública em contraposição ao princípio da indivisibilidade.

Nesse sentido afirma Marcelo Navarro Ribeiro Dantas referindo-se ao Princípio do Promotor Natural:

Essa reflexão é, a meu sentir, imprescindível à exata compreensão do princípio do promotor natural, porque este, embora formulado a partir do princípio do juiz natural, não se identifica exatamente como um transplante deste, da magistratura para o *Parquet*, dadas as peculiaridades de cada uma das Instituições em foco. Os que imaginam um princípio do promotor natural exatamente igual, em sua extensão e características, ao princípio do juiz natural, esbarram em paradoxos e impossibilidades, e por isso, talvez, podem findar por rejeitá-lo⁶.

Devido aos postulados da unidade e indivisibilidade que lastreiam as duas Instituições, o Princípio do Defensor Natural identifica-se mais com o Promotor Natural do que com o de Juiz Natural, sendo os dois primeiros mais flexíveis e o último fixista.

Dessa forma, o princípio em pauta não irá repelir os institutos decorrentes da unidade e indivisibilidade, quais sejam: a avocação e substituição; mas sim cercar o exercício desses poderes de cautelas contra o uso arbitrário, político ou manipulações casuísticas.

Por isso, o Princípio do Defensor Natural não é óbice para realização de força-tarefa ou mutirões realizados pela Defensoria Pública para atender à população carente, haja vista que apenas o afastamento arbitrário do Defensor Público de suas funções é que fere o citado princípio.

Assim é a jurisprudência da Suprema Corte em relação ao Princípio do Promotor Natural:

⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O promotor natural e a jurisprudência do STF. *Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região*, Recife, n. 56, p.188-263, abr./jun. 2004. p 204.

EMENTA: I. Ação penal: inquérito policial desarquivado: provas novas. Inaplicabilidade da Súmula 524, quando fundada a denúncia, não apenas em elementos informativos já colhidos no inquérito arquivado, mas também nas declarações de partícipes do crime e documentação posteriores, que constituem prova substancialmente nova da imputação formulada contra o paciente. II. Promotor natural: não viola o princípio a designação de Promotor Substituto para prestar auxílio ao titular da comarca, mormente quando ambos subscrevem a denúncia questionada⁷.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO. PROMOTOR NATURAL.A designação de promotores de outras comarcas para auxiliar em determinado processo sem a interferência na condução da persecução penal não revela violação do princípio do promotor natural⁸.

Dessa forma, o princípio do defensor natural, assim como o do promotor natural, não tem regras rígidas como o postulado do juiz natural, proibindo apenas designações arbitrárias de Defensores Públicos para atuarem em determinados casos.

A falta da garantia do defensor natural poderia resultar na possibilidade de prejudicar os assistidos pela Defensoria Pública. Cogite-se a hipótese de perda de prazo de um recurso em virtude da inércia proposital de um Defensor Público arbitrariamente designado pelo Defensor Geral visando a beneficiar uma parte em detrimento do assistido.

O princípio do defensor natural representa uma garantia não só do Defensor Público, mas principalmente do assistido pelo Órgão que se cercará da prerrogativa de ser defendido por uma Instituição que possui as mesmas garantias da acusação

Ressalte-se que, quando a Constituição prevê que a assistência jurídica será gratuita aos que comprovarem a necessidade, também afirma que a mesma será integral. Integral, nesse caso, não significa apenas total, inteira ou global. Quer dizer também que a

⁷ HC 81998 / GO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 04/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 28-06-2002 PP-00125.

⁸ HC 38.365-GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/8/2007.

mesma há de ser efetiva, concreta, em paridade de armas com a acusação, e realizada por um órgão que tenha essa missão constitucional, composto por membros concursados, que têm nesse mister sua carreira, mas principalmente, seu ideal⁹.

Leciona Alessandro Buarque Couto:

(...) Defendo a idéia de que, a extensão das prerrogativas concedidas constitucionalmente aos Magistrados e membros do Ministério Público deva atingir exclusivamente à Defensoria Pública, para dar a esta categoria uma maior estabilidade e força nas suas atividades, pois não podemos descartar a hipótese de que, um Defensor atuante pode vir a contrariar interesses econômicos e, estando ele desprotegido do que podemos chamar por analogia, do princípio do Defensor Natural, ficará difícil de dar prosseguimento ao seu trabalho em defesa do jurisdicionado¹⁰.

Assim, o princípio do defensor natural é garantidor do *status libertatis* do cidadão e essencial para o equilíbrio de forças na persecução penal. É importante ressaltar que, na acusação feita pelo Estado, vigora o princípio do promotor natural, como mola-mestra da acusação isenta de caráter pessoal ou extraordinário. E, equilibrando as forças opostas na relação processual-penal, tem-se o juiz natural, necessário à toda decisão que se quer justa e imparcial. Tudo em razão dos princípios da isonomia processual, do contraditório, da ampla defesa e da verdade processual¹¹.

O Ministro Paulo Brossard, em seu voto no HC 67.759-2-RJ, em que se discutia a existência do postulado do Promotor Natural, não considerou que a regra da inamovibilidade dos membros do *Parquet* desse fulcro ao postulado do promotor natural, tendo-a como uma mera garantia funcional. Considerou que, se o fizesse, teria de considerar existente um

⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *A defensoria pública e a nova exigência do flagrante imposta pela Lei nº 11.449/07*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1419, 21 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9909>>. Acesso em: 28 ago. 2007.

¹⁰ COUTO, Alessandro Buarque. *A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho*. Jus Vigilantibus, 5 outubro de 2004. Disponível em: <http://www.jusvi.com/site/p_detalle_artigo.asp?codigo=2182&cod_categoria=&nome_categoria=>>. Acesso em 26 dez. 2007.

¹¹ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *O novo art. 306 do CPP e o princípio do defensor natural*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9391>. Acesso em: 31 jul. 2007.

“princípio do defensor público natural”, porquanto o parágrafo único do art. 134 da Constituição também considera inamovíveis os Defensores Públicos¹².

Sendo assim, não se pode conceber a existência do Princípio do Promotor Natural sem a coexistência do Defensor Natural, haja vista que os postulados que lastreiam o primeiro também estão presentes no segundo, quais sejam: independência funcional e a inamovibilidade.

O Promotor de Justiça de Minas Gerais André Luis Alves de Melo critica a existência do princípio do Defensor Natural:

A rigor, nada impede que um Defensor estadual ajuíze uma ação na esfera federal, pois está representando um cidadão ou entidade, logo da mesma forma que não havia advogado dativo federal ou estadual, mas sim dativo. A divisão em defensoria estadual e federal é apenas administrativa, não pode ter essa finalidade processual. Quando se contrata um advogado não se pode preocupar com isso. Caso contrário, estaremos apenas complicando a vida do cidadão, o qual acabará por perambular por vários órgãos até descobrir se o seu tema é federal ou estadual ou quem sabe, municipal¹³.

O citado Promotor de Justiça parece cometer equívoco ao equiparar a atuação da Defensoria Pública à advocacia particular. A primeira constitui uma carreira de Estado com atribuições divididas por meio de Lei Complementar entre Defensorias dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e Defensoria da União, de modo que uma instituição não pode intervir nas atribuições da outra, exceto no caso de se firmar convênios entre as Defensorias, conforme dispõe o § 2º do art. 14 da Lei Complementar Orgânica da Defensoria Pública.

¹² *Apud.* DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O promotor natural e a jurisprudência do STF. *Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região*, Recife, n. 56, p.188-263, abr./jun. 2004. p 208.

¹³ MELO, André Luis Alves de. *Assistência jurídica, defensoria, ação penal privada, ação civil pública, monopólio de pobre, ausência deste nas decisões, representação processual e questões afins*. Disponível em: <<http://www.sindimp.com.br/lerartigo.asp?cod=121>>. Acesso em: 28 ago. 2007.

Imagine-se a hipótese de o Delegado enviar cópia dos autos de prisão em flagrante para Defensoria de outro Estado ou da União visando a prejudicar o réu. Cogite-se, ainda, que o mesmo Delegado remeta a cópia do auto de prisão em flagrante para um advogado particular, pretendendo beneficiá-lo em detrimento do preso. Trata-se de clarívidentes casos de ferir o Princípio do Defensor Natural.

O fato é que o Princípio do Defensor Natural constitui muito mais uma garantia para os assistidos pela Defensoria Pública do que uma prerrogativa da carreira.

Por fim, o Princípio do Defensor Público Natural exige a presença dos seguintes requisitos: a) que o Defensor Público esteja investido no cargo; b) que exista o órgão de execução da Defensoria Pública; c) que o Defensor Público seja lotado no órgão de execução por titularidade e inamovibilidade, excetuando-se as hipóteses legais de remoção e substituição; d) prévia definição legal das atribuições do órgão¹⁴.

Sendo assim, caso não haja a presença dos requisitos acima mencionados, somando-se a isso a *arbitrariedade* da designação, não há que se falar em transgressão do princípio do defensor natural.

IV – PREVISÃO LEGAL DO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não é expresso em relação à existência do princípio do defensor natural, sendo que sua existência é extraída implicitamente do Texto Constitucional e da legislação infraconstitucional.

O Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 em tramitação no Congresso Nacional, que pretende alterar a Lei Orgânica da Defensoria Pública, explicita o Princípio do

¹⁴ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria pública e o princípio da justiça social*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 104.

Defensor Natural em seu texto, *in verbis*: “ Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (...) IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.”

Embora de forma implícita, o Princípio do Defensor Natural possui previsão constitucional no art. 5º, LIII da Constituição Federal de 1988, a saber: “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O termo “processado” a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado faz alusão não só ao sujeito ativo da relação jurídica processual, mas também ao Defensor, que também deve ser o competente para atuar em cada caso conforme previsão legal anterior.

Sérgio Luiz Junkes afirma que o Princípio do Defensor Natural encontra amparo na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, LIII:

O art. 5º, LIII, da Constituição, faz referência a alguém que esteja na condição de “processado”, ou seja, que integre o pólo passivo de uma relação jurídica processual. O mesmo preceito vincula o processo à presença de “autoridade competente”. Ocorre que a lei faculta à pessoa “processada”, se necessitada for, que se sirva dos préstimos de um Defensor Público para defendê-la. O Defensor Público, agente político que é, reveste-se da qualidade de autoridade pública. Portanto, é viável a exegese do art. 5º, LIII, de que qualquer autoridade – Juiz, Promotor ou Defensor Público – com atuação no processo, tenha a necessária competência, ou a atribuição legal prévia para fazê-lo¹⁵.

Nesse mesmo sentido Márcio André Lopes Cavalcante afirma que:

Nesse sentido, é o que tem se denominado de "Defensor Natural", previsto implicitamente na CF/88 e de maneira expressa no Projeto de Lei do Executivo que altera a Lei Complementar n.º 80/94. Com efeito, assim como ninguém poderá ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (princípios do Promotor Natural e do Juiz Natural), ninguém também

¹⁵ Op. cit. pp. 103-4.

poderá ser julgado se não tiver a assistência do advogado de sua confiança, ou, em caso de impossibilidade, de um Defensor Público (princípio do Defensor Natural)¹⁶.

Dessa forma, o Princípio do Defensor Natural pode ser considerado como constitucional, haja vista a sua previsão implícita no art. 5º, LIII da Constituição Federal de 1988.

O princípio em pauta também possui previsão na legislação infraconstitucional.

A Lei nº 11.449/07 consagrou implicitamente o princípio do defensor natural ao tornar obrigatório o envio de cópia integral do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública para todo acusado que não nomear advogado, de maneira que o Delegado não poderá enviar para outro órgão senão o Defensor Público competente para atuar no caso.

Desse modo, a lei exigiu que, não havendo advogado particular, a assistência jurídica do flagranteado seja prestada pela instituição Defensoria Pública. Não supre assim a exigência legal a comunicação e a assistência feitas por advogados de escritórios jurídicos de faculdades de Direito ou por núcleos de seccionais da OAB¹⁷.

Leciona Nestor Eduardo Araruna Santiago que:

Implicitamente, o que a Lei n.11.449/07 consagra é o princípio do defensor natural, aplicável *in totum* no processo penal brasileiro. Como já mencionado anteriormente, o direito a advogado (*rectius*: defensor) durante o inquérito policial é - e sempre foi - imprescindível, pois neste momento pré-processual, embora não haja acusação, há a possibilidade de restrição da liberdade do acusado, além de outras medidas que possam ser tomadas pela autoridade policial ou requeridas por esta à autoridade judiciária que venham a prejudicar ou dificultar o exercício posterior da ampla defesa, seja por meio da autodefesa, seja por meio da defesa técnica¹⁸.

¹⁶ Op. cit.

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *A defensoria pública e a nova exigência do flagrante imposta pela Lei nº 11.449/07*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1419, 21 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9909>>. Acesso em: 28 ago. 2007.

¹⁸ Op. cit.;

Sendo assim, verifica-se, ainda que de forma implícita, que o princípio do Defensor Natural encontra amparo tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista as considerações expostas, apresentam-se as seguintes conclusões:

a) Pode-se definir o princípio do defensor natural como proibição de afastamento *arbitrário* do Defensor Público nos casos em que deva officiar, de acordo com critérios legais estabelecidos anteriormente, de modo que apenas os membros da Defensoria Pública que tiverem atribuições predeterminadas é que poderão atuar nos casos que forem submetidos à Instituição;

b) O princípio do defensor natural não pode ser visto sob a ótica da teoria fixista do juiz natural, haja vista que os princípios da indivisibilidade e unidade regem a Defensoria Pública, de modo que os seus membros são reciprocamente substituíveis, tornando o Órgão uma totalidade orgânica;

c) O Princípio do Defensor Natural não irá repelir os institutos decorrentes da unidade e indivisibilidade, quais sejam: a avocação e substituição; mas sim cercar o exercício desses poderes de cautelas contra o uso arbitrário, político ou manipulações casuísticas;

d) O princípio em estudo também não constitui óbice para realização de força-tarefa ou mutirões realizados pela Defensoria Pública para atender à população carente, haja vista que não se trata de afastamento arbitrário do Defensor Público de suas funções;

e) O princípio do defensor público natural exige a presença dos seguintes requisitos: a) que o Defensor Público esteja investido no cargo; b) que exista o órgão de execução da Defensoria Pública; c) que o Defensor Público seja lotado no órgão de execução

por titularidade e inamovibilidade, excetuando-se as hipóteses legais de remoção e substituição; d) prévia definição legal das atribuições do órgão;

f) Embora de forma implícita, o Princípio do Defensor Natural possui previsão constitucional no art. 5º, LIII da Constituição Federal de 1988, haja vista que o termo “processado” a que se refere o dispositivo constitucional faz alusão não só ao sujeito ativo da relação jurídica processual, mas também ao Defensor, que também deve ser o competente para atuar em cada caso conforme previsão legal anterior;

g) No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 11.449/07 consagrou implicitamente o princípio do defensor natural ao tornar obrigatório o envio de cópia integral do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública para todo acusado que não nomear advogado, de maneira que o Delegado não poderá enviar para outro órgão senão o Defensor Público competente para atuar no caso.

VI – REFERÊNCIAS

CAMPO, Márcio Hélio. *Assistência jurídica gratuita, assistência jurídica e gratuidade judiciária*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *A defensoria pública e a nova exigência do flagrante imposta pela Lei nº 11.449/07*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1419, 21 maio 2007.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9909>>. Acesso em: 28 ago. 2007.

COUTO, Alessandro Buarque. *A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho*. Jus Vigilantibus, 5 outubro de 2004. Disponível em: <http://www.jusvi.com/site/p_detalhe_artigo.asp?codigo=2182&cod_categoria=&nome_categoria=>>. Acesso em 26 dez. 2007.

- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O promotor natural e a jurisprudência do STF. *Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região*, Recife, n. 56, p.188-263, abr./jun. 2004.
- FREITAS JÚNIOR, Lauro Francisco da Silva. O princípio do promotor natural. *Revista do CAO Criminal*, Belém, n. 15, p. 24-30, nov. 2006.
- GALLIES, Paulo. *A defensoria, o estado e a cidadania*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria pública e o princípio da justiça social*. Curitiba: Juruá, 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MELO, André Luis Alves de. *Assistência jurídica, defensoria, ação penal privada, ação civil pública, monopólio de pobre, ausência deste nas decisões, representação processual e questões afins*. Disponível em: <<http://www.sindimp.com.br/lerartigo.asp?cod=121>>. Acesso em: 28 ago. 2007.
- NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *O juiz natural e o processo penal: comentários à luz da constituição do Brasil*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=1202>. Acesso em: 31 jul. 2007.
- OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência jurídica gratuita*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *O novo art. 306 do CPP e o princípio do defensor natural*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9391>. Acesso em: 31 jul. 2007.
- SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003.